



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002772-84.2024.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que são embargantes MAURICIO VANDERLEI PEREIRA DA SILVA e ISAC PEREIRA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23036

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002772-84.2024.8.26.0198/50000

COMARCA: Franco da Rocha

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

EMBARGANTES: Isac Pereira Bispo e Maurício Vanderlei Pereira da Silva

EMBARGADA: Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Isac Pereira Bispo e Maurício Vanderlei Pereira da Silva**, contra o v. acórdão de fls. 142/146, proferido em sede de apelação, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos dos embargantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o incidente de falsidade documental por eles requerido.

Visam os embargantes “*para fins de prequestionamento (...) julgar procedente o INCIDENTE DE FALSIDADE, modificando a r. sentença singular.*” (sic - fls. 1/2 do incidente próprio).

É o relatório.

Os embargos não comportam conhecimento.

Cumpra observar que inexistente qualquer alegação de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, pretendendo, na verdade, os embargantes, a reapreciação da matéria.

No entanto, é inadmissível desnaturar os embargos de declaração, transformando-os em embargos infringentes.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Outrossim, não há falar em prequestionamento, em sede de embargos de declaração, máxime quando incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

A propósito:

“...o pretendido prequestionamento almejado pelo embargante só tem lugar, como se sabe, quando a decisão embargada, efetivamente, padece de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos artigos 382, 619 e 620, caput, do Código de Processo Penal, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

...Não é demais mencionar, ainda, que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte” (TJSP, Embargos de Declaração, rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara, j. 19.11.2015).

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com o

estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração servem para dirimir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o não acolhimento dos embargos. 2. Para que sejam recebidos, os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento dependem de que haja omissão na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios rejeitados” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental da Ação Penal nº 668-MT, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.06.2013, v.u.).

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)